

300204

23/11/92
aprovado pelo
O.P. do
12/12/92

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
ETASP	14/14/92	24/14/92
CCPR	11/12/92	17/12/92
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA (ART. 54) - ART. 24, I

À COM. DE TRABALHO em 13 de março de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado João de Deus Antunes, em 14/4 1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. Serviços Públicos
- Ao Sr. Luiz Salomão, em 10/12 1992
do. 23. 01. 93
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- Ao Sr. Deputado Mendes Botelho, em 05/04 1993 (R.E.D.I.S.)
06.05
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19_____

PROJETO N.º 2398 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
- ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 10 / 12 / 91.

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº *2398* DE 1991
DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS COUTINHO

Acrescenta *§ 4º* ao art. *71* da
Consolidação das Leis do Trabal
lho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho ,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte
§ 4º:

"Art. 71.....
.....

§ 4º . Quando o intervalo para repouso e alimenta
ção, previsto neste artigo, não for concedido pe
lo empregador, este ficará obrigado a remunerar
o período correspondente como trabalho suplementar,
na forma do § 1º do art. 59 desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç A O

Preceitua o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, contínuo, cuja duração exceda de seis horas , é obrigatório um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora.

Todavia, inexistente sanção específica para a inobservância dessa disposição, o que configura autêntico convite a muitas empresas para violarem esse direito dos trabalhadores.

Por tal razão, e para que essa infringência não fique impune, preconizamos, nesta proposição, que a falta de concessão de intervalo implicará no pagamento de período equivalente a hora extra.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos sua acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões em, 10 de dezembro de 1991


Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:



Capítulo II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II *Da jornada de trabalho*

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1.º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Seção III *Dos períodos de descanso*

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1991
(do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda apresentada pelo Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71.....
.....

§ 4º . Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, na forma do § 1º do art. 59 desta Consolidação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Preceitua o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, contínuo, cuja duração exceda de seis horas , é obrigatório um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora.

Todavia, inexistente sanção específica para a inobservância dessa disposição, o que configura autêntico convite a muitas empresas para violarem esse direito dos trabalhadores.

Por tal razão, e para que essa infringência não fique impune, preconizamos, nesta proposição, que a falta de concessão de intervalo implicará no pagamento de período equivalente a hora extra.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos sua acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões em, de de 1991

Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1.º DE MAIO DE 1943 (1)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Capítulo II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II *Da jornada de trabalho*

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1.º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

Seção III *Dos períodos de descanso*

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-B, DE 1991
(do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, na forma do § 1º do art. 59 desta Consolidação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Preceitua o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora.

Todavia, inexistente sanção específica para a inobservância dessa disposição, o que configura autêntico convite a muitas empresas para violarem esse direito dos trabalhadores.

Por tal razão, e para que essa infringência não fique impune, preconizamos, nesta proposição, que a falta de concessão de intervalo implicará no pagamento de período equivalente a hora extra.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos sua acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1991. - Deputado José Carlos Coutinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO II Da Duração do Trabalho

SEÇÃO II Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

SEÇÃO III Dos períodos de descanso

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho será, entretanto, obrigatório um inter-

valo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 2.398/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14-4-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1992.
- Antonio Luis de Souza Santana, Secretário.

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei que, acrescentando parágrafo ao art. 71 da CLT, pretende ver remunerado como trabalho suplementar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, quando este não for concedido pelo empregador.

Propõe, também, que esta hora extra seja remunerada na forma do que dispõe o § 1º do art. 59 da CLT.

A justificação se prende ao fato de que inexistente sanção legal para o empregador que deixa de conceder ao empregado o intervalo de, pelo menos, uma hora para repouso e alimentação, depois de uma jornada de seis horas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Pretende o autor do presente projeto obrigar o empregador que não respeita a norma legal de concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para toda jornada de trabalho excedente de seis horas, a remunerar como hora extra dito período.

Ocorre, porém, que a remuneração proposta se refere ao § 1º do art. 5º da CLT que estabelece o índice de 20% para cálculo das horas extras, o que é de todo inconstitucional, já que o art. 7º, inciso XVI, do atual texto constitucional prevê o percentual mínimo de 50%.

Ademais, nenhuma menção deveria ser feita ao art. 59, já que não se trata de jornada extraordinária propriamente dita, mas, sim, de simples punição para o empregador que priva seu empregado de um direito que lhe é assegurado pelo próprio texto legal.

Assim, dada a propriedade da medida proposta, somos pela aprovação do projeto, com a emenda que apresentamos em anexo para sanar o vício de inconstitucionalidade nele apresentado.

Sala da Comissão, 19 maio de 1992. -
Deputado João de Deus Antunes, Relator.

EMENDA

"Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Dê-se ao § 4º proposto no projeto a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar no valor de, pelo menos, 50% superior à hora normal."

Sala da Comissão, 19 de maio de 1992. -
Deputado João de Deus Antunes, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.398/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para
apresentação de emendas, a partir de 14 / 04 / 92, por cin-
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

"Acrescenta parágrafo 4o. ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Autor: **Dep. José Carlos Coutinho.**

Relator: **Dep. João de Deus Antunes**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, acrescentando parágrafo ao art. 71 da CLT, pretende ver remunerado como trabalho suplementar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, quando este não for concedido pelo empregador.

Propõe, também, que esta hora extra seja remunerada na forma do que dispõe o §1º do art. 59 da CLT.

A justificação se prende ao fato de que inexistente sanção legal para o empregador que deixa de conceder ao empregado o intervalo de, pelo menos, uma hora para repouso e alimentação, depois de uma jornada de seis horas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Pretende o autor do presente projeto obrigar o empregador que não respeita a norma legal de concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para toda jornada de trabalho excedente de seis horas, a remunerar como hora extra dito período.

Ocorre, porém, que a remuneração proposta se refere ao §1º do art. 59 da CLT que estabelece o índice de 20% para cálculo das horas extras, o que é de todo inconstitucional, já que o art. 7º, inciso XVI, do atual texto constitucional prevê o percentual mínimo de 50%.

Ademais, nenhuma menção deveria ser feita ao art. 59., já que não se trata de jornada extraordinária propriamente dita, mas sim, de simples punição para o empregador que priva seu empregado de um direito que lhe é assegurado pelo próprio texto legal.

Assim, dada a propriedade da medida proposta, somos pela aprovação do projeto, com a emenda que apresentamos em anexo para sanar o vício de inconstitucionalidade nele apresentado.

Sala da Comissão, em

19 de maio de 1992

DEPUTADO JOÃO DE DEUS ANTUNES
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

"Acrescenta § 4º ao art. 71 da
Consolidação das Leis do Trabalho".

Dê-se ao § 4º proposto no projeto a
seguinte redação:

"Art.71.....

§ 4º Quando o intervalo para
repouso e alimentação, previsto
neste artigo, não for concedido
pelo empregador, este ficará
obrigado a remunerar o período
correspondente como trabalho
suplementar no valor de, pelo
menos, 50% superior à hora normal".

Sala da Comissão, em

19 de maio de 1992.

DEPUTADO JOÃO DE DEUS ANTUNES
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A/91

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.398-A/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Carlos Alberto Campista - Presidente, Amaury Müller e Délio Braz - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Sucena, José Ulisses de Oliveira e Haroldo Sabóia.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1.992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A/91

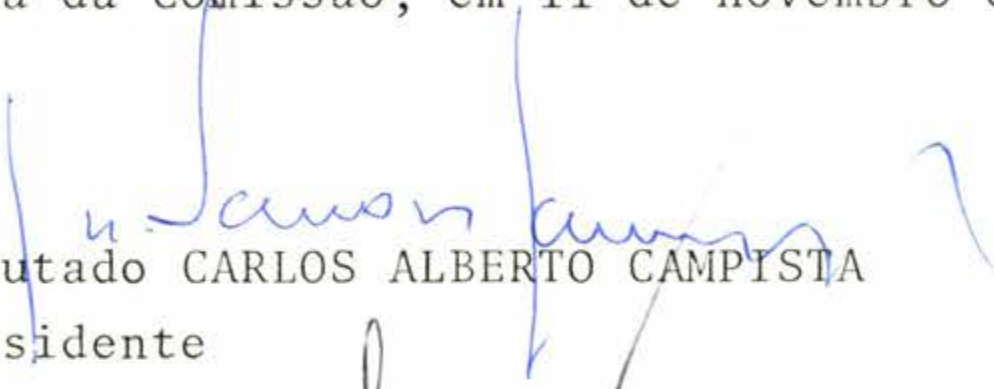
EMENDA - CTASP


Dê-se ao § 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 71.....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e ali
mentação, previsto neste artigo, não for concedido
pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar
o período correspondente como trabalho suplementar
no valor de, pelo menos, 50% superior à hora nor
mal."

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1992.


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Presidente


Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 / 12 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1992

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

"Acrescenta parágrafo 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado MENDES BOTELHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho propondo acrescentar parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da obrigatoriedade de concessão de um intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora, quando a duração de qualquer trabalho contínuo exceder o período de 6(seis) horas.

O projeto estabelece que o empregador que não cumprir tal exigência terá de remunerar o período correspondente como hora suplementar, na forma do § 1º do art. 59 da CLT, que determina o acréscimo de pelo menos 20%(vinte por cento) ao valor da hora normal de trabalho.

A justificação se prende à inexistência de sanção legal que garanta a eficácia do referido dispositivo consolidado.

O projeto, inicialmente, foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Naquele órgão técnico, o Relator, ao apreciar o mérito da proposição, concluiu por sua propriedade, e apresentou emenda com o intuito de sanar vício de inconstitucionalidade, uma vez que o art. 7º, inciso XVI, da atual Constituição prevê um acréscimo mínimo de 50%(cinquenta por cento) para o serviço extraordinário em relação à jornada normal de trabalho.



O Relator enfatizou ainda, ao justificar a emenda, a impropriedade da menção ao art. 59 da CLT, por considerar que não se trata de jornada extraordinária propriamente dita. O pagamento proposto teria, assim, caráter punitivo, já que o empregador, no caso, priva o trabalhador de um direito expressamente garantido em lei.

O projeto foi aprovado por unanimidade, com a emenda do Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório, pois cuida de tornar eficaz dispositivo legal de proteção ao trabalhador que, por falta de sanção legal explícita para o caso de seu descumprimento, tem se tornado vulnerável na prática, propiciando a exploração do trabalho assalariado além da jornada permitida por lei.

A emenda é pertinente, pois a referência ao art. 59 da CLT é indevida, uma vez que a desobediência ao intervalo mínimo não caracteriza jornada ou serviço extraordinário **stricto sensu**. Além disso, o acréscimo de 20%(vinte por cento) em relação à remuneração do horário normal de trabalho já se encontra superado pelo disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal que fixa tal acréscimo em, no mínimo, 50%(cinquenta por cento).

Por outro lado, acreditamos que também a ementa do projeto está a merecer emenda que a faça expressar melhor o conteúdo proposto.

A matéria é de competência da União(CF,art. 22,I), de iniciativa de qualquer membro da Câmara dos Deputados(CF,art. 61, **caput**), e de competência do Congresso Nacional, sujeita a sanção do Presidente da República(CF, art. 48).

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.398-A/91, propondo, apenas, nova redação para o texto emendado, com o intuito único de adaptá-lo à melhor técnica legislativa, sem nenhum prejuízo de seu conteúdo, e alteração da ementa do projeto, na forma da emenda que apresenta-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 1993.


Deputado MENDES BOTELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo."

Sala da Comissão, em de de 1993


Deputado Mendes Botelho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A/91

SUBEMENDA À EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Dê-se ao § 4º proposto no Projeto a seguinte redação:

"§ 4º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Sala da Comissão, em de de 1993

Deputado MENDES BOTELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.398-A/91 e da emenda, com subemenda, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Roberto Franca, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Jorge Uequed, Paulo Silva, Carlos Kayath e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado MENDES BOTELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado MENDES BOTELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1991

SUBEMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 4º do Art. 71 do projeto a seguinte redação:

"Art. 71

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado MENDES BOTELHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991

(TEXTO FINAL)

Acrescenta parágrafo ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71.
....."

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado MENDES BOTELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-C, DE 1991

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.398-B, de 1991
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - subemenda à emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-B, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte § 4º:

"Art. 71.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar, na forma do § 1º do art. 59 desta Consolidação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Preceitua o art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho: em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatório um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo uma hora.

Todavia, inexistente sanção específica para a inobservância dessa disposição, o que configura autêntico convite a muitas empresas para violarem esse direito dos trabalhadores.

Por tal razão, e para que essa infringência não fique impune, preconizamos, nesta proposição, que a falta de concessão de intervalo implicará no pagamento de período equivalente a hora-extra

Em se tratando de medida de justiça, esperamos sua acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1991. —
Deputado **José Carlos Coutinho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

.....

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

.....

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

.....

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

.....

SEÇÃO III

Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 1º Não excedendo de seis horas o trabalho será, entretanto, obrigatório um inter-

valo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite máximo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do trabalho, quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Termo de Recebimento de Emendas

PROJETO DE LEI Nº 2.398/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14-4-92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 25 de abril de 1992.
_ **Antonio Luis de Souza Santana**, Secretário.

I _ Relatório

Trata-se de projeto de lei que, acrescentando parágrafo ao art. 71 da CLT, pretende ver remunerado como trabalho suplementar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, quando este não for concedido pelo empregador.

Propõe, também, que esta hora extra seja remunerada na forma do que dispõe o § 1º do art. 59 da CLT.

A justificação se prende ao fato de que inexistente sanção legal para o empregador que deixa de conceder ao empregado o intervalo de, pelo menos, uma hora para repouso e alimentação, depois de uma jornada de seis horas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

Pretende o autor do presente projeto obrigar o empregador que não respeita a norma legal de concessão de intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação, para toda jornada de trabalho excedente de seis

horas, a remunerar como hora extra o dito período.

Ocorre, porém, que a remuneração proposta se refere ao § 1º do art. 5º da CLT que estabelece o índice de 20% para cálculo das horas extras, o que é de todo inconstitucional já que o art. 7º, inciso XVI, do atual texto constitucional prevê o percentual mínimo de 50%.

Ademais, nenhuma menção deveria ser feita ao art. 59, já que não se trata de jornada extraordinária propriamente dita, mas, sim, de simples punição para o empregador que priva seu empregado de um direito que lhe é assegurado pelo próprio texto legal.

Assim, dada a propriedade da medida proposta, somos pela aprovação do projeto, com a emenda que apresentamos em anexo para sanar o vício de inconstitucionalidade nele apresentado.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1992. _
Deputado **João de Deus Antunes**, Relator.

EMENDA

Acrescenta § 4º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dê-se ao § 4º proposto no projeto a seguinte redação:

"Art. 71.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar no valor de, pelo menos, 50% superior à hora normal."

Sala da Comissão, 19 de maio de 1992. _
Deputado **João de Deus Antunes**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.398-A/91, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Carlos Alberto Campista, Presidente; Amaury Müller e Délio Braz, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Mauro Sampaio, Paulo Paim, Hugo Biehl, João de Deus Antunes, Maria Laura, Jair Bolsonaro, Augusto Carvalho, Paulo Ramos, Maria Valadão, Pedro Pavão, Joaquim Sucena, José Ulisses de Oliveira e Haroldo Sabóia.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 1992. _
Deputado **Carlos Alberto Campista**, Presi-

Lote: 70
Caixa: 120
PL Nº 2398/1991
29

dente _ Deputado **João de Deus Antunes**, Relator.

EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao § 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 71. ...

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente como trabalho suplementar no valor de, pelo menos, 50% superior à hora normal."

Sala da Comissão, 11 de maio de 1992. _
Deputado **Carlos Alberto Campista**, Presidente
_ Deputado **João de Deus Antunes**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.398-D, DE 1991
REDAÇÃO FINAL

Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71 -

.....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

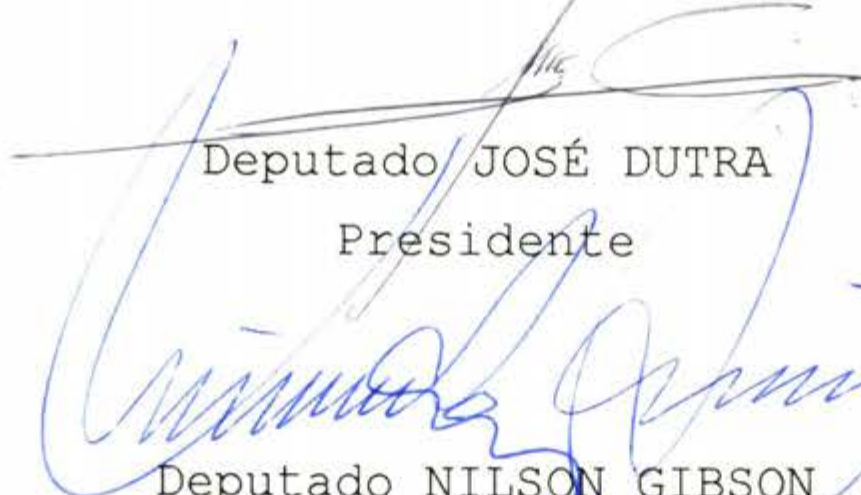
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

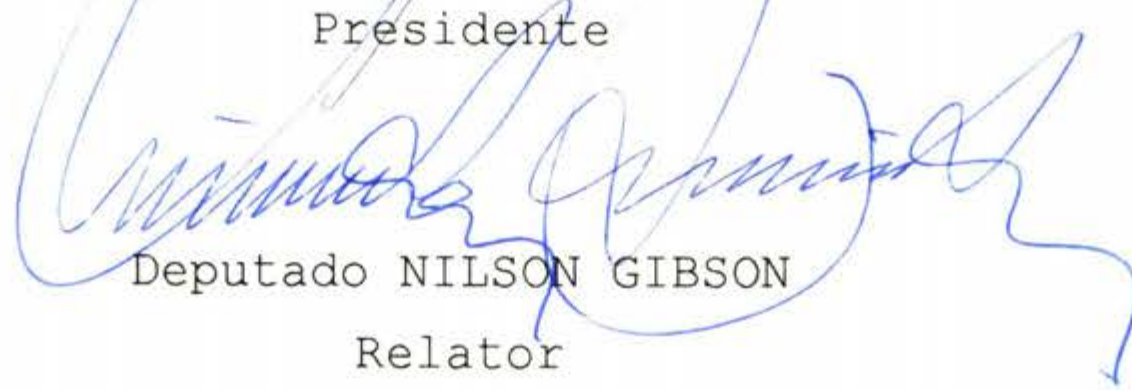


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22.09.93


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.398-D, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.398-C/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/345 /93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.398-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
7 JUL 1994 029287
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVAMENTO

SM/Nº 449

Em 07 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1993 (PL nº 2.398-D, de 1991, na origem), que "acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 08/07/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
[Assinatura]
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE
Em 8/7/94
[Assinatura]
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 812 110 0 25 032404
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO PPT 1

SM/Nº 488

Em 05 de agosto de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1993 (PL nº 2.398-D, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/08/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIV. SE
Em 18/08/94
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

Janaína

27/1/99

CH

Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art.71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

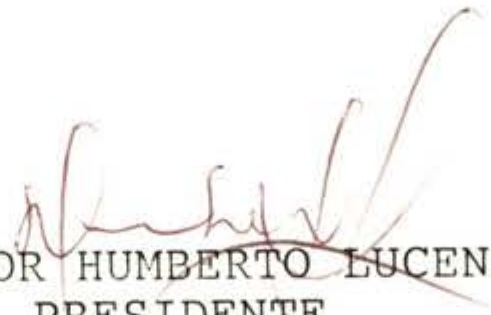
"**Art.71**.....

.....
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JV/.

LEI Nº 8.923 , DE 27 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.




Aviso nº 1.664 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 185, de 1993 (nº 2.398/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 271, de 1994

Mensagem nº 576

junte-se ao processo

em 01/08/94



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

Brasília, 27 de julho de 1994.



Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no **caput** do referido artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71 -

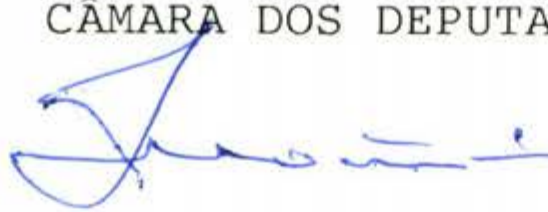
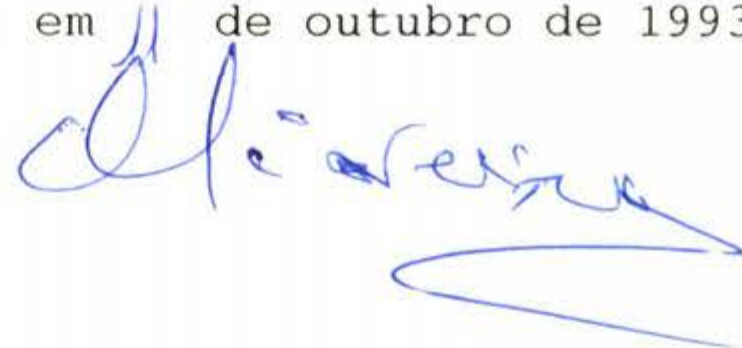
.....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 143

QUINTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,63

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	11249
ATOS DO PODER EXECUTIVO	11249
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11249
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11251
MINISTÉRIO DA MARINHA	11252
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	11253
MINISTÉRIO DA FAZENDA	11254
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	11288
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	11289
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	11290
MINISTÉRIO DA SAÚDE	11291
MINISTÉRIO DO TRABALHO	11295
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	11295
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	11297
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	11300
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	11301
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	11301
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	11321
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	11321
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	11324
MINISTÉRIO DA CULTURA	11325
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	11325
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11325
PODER JUDICIÁRIO	11359
INDICE	11360

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval e de conformidade com os artigos 19 e 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.990, de 02 de fevereiro de 1987, resolve:

A D M I T I R ,

no Quadro Suplementar da mesma Ordem, no grau de Grande-Oficial, o Vice-Almirante CARLOS AUGUSTO RAMOS FLORES - Comandante-Geral da Armada da República da Venezuela.

Brasília, 27 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ivan da Silveira Serpa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

MENSAGEM

Nº 567, de 26 de julho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994.

Nº 573, de 27 de julho de 1994. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.054-6/160.

Nº 574, de 27 de julho de 1994. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.052-0/160.

Nº 575, de 27 de julho de 1994. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.055-4/160.

Nº 576, de 27 de julho de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que sancionado, se transforma na Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

Nº 577, de 27 de julho de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que altera o art. 16 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

RETIFICAÇÃO

No ATO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 1994, publicado no D.O. de 26-7-94, Seção 1, pág. 11099, no título, onde se lê: Secretaria Executiva, leia-se: Secretaria Geral.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

DESPACHO

Processo nº 01-0512/94. Com base na R.PR-52/93 e tendo em vista os procedimentos retro do Chefe de Gabinete e da Superintendência de

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.923, DE 27 DE JULHO DE 1994

Acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 71

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Marcelo Pimentel